

Município de TRÊS RIOS

Órgão: PREFEITURA DE TRÊS RIOS

Processo TCE nº 206302-4/2022 - Acórdão: 78693/2022-PLENV - Dispositivos do Acórdão: COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO**Processo TCE nº 206315-1/2022 - Acórdão: 78673/2022-PLENV - Dispositivo do Acórdão:** ARQUIVAMENTO

Município de VASSOURAS

Órgão: PREFEITURA DE VASSOURAS

Processo TCE nº 234073-6/2018 - Acórdão: 79781/2022-PLENV - Dispositivos do Acórdão: DILIGÊNCIA INTERNA, REMESSA**Processo TCE nº 207986-3/2022 - Acórdão: 78694/2022-PLENV - Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO**Processo TCE nº 217835-9/2018 - Acórdão: 79776/2022-PLENV - Processo TCE nº 204186-3/2018 - Acórdão: 79779/2022-PLENV - Processo TCE nº 205039-1/2018 - Acórdão: 79780/2022-PLENV - Processo TCE nº 228095-8/2017 - Acórdão: 79778/2022-PLENV - Dispositivos do Acórdão:** DILIGÊNCIA INTERNA, REMESSA**Processo TCE nº 229140-2/2015 - Acórdão: 79777/2022-PLENV - Dispositivos do Acórdão:** DILIGÊNCIA INTERNA, REMESSA

Município de VOLTA REDONDA

Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Processo TCE nº 248233-7/2021 - Acórdão: 77912/2022-PLENV - Dispositivos do Acórdão: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO**Parte 3 - notificações e citações (Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)**

Sessão: 16/05/2022 (PLENÁRIO VIRTUAL) NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
JOEL FREITAS DE CASTRO	101432-7/2022
ROGÉRIO TAVARES PIRES	115717-4/2018
ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES	202605-4/2021
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER	202605-4/2021
VANTOIL MEDEIROS MARTINS	202605-4/2021
MARIA DE FÁTIMA PACHECO	204511-1/2021
NILTON PINTO	204511-1/2021
RENATA DA SILVA FAGUNDES	204511-1/2021
TANIA REGINA DOS SANTOS MAGALHÃES	204511-1/2021
MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES	206770-1/2020
RAFAEL DE ARAÚJO MEDINA	208954-7/2022
ANA CAROLINA LOBACK VIANNA	208957-9/2022
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	208957-9/2022
FRANCIANE CONCEIÇÃO GAGO MOTTA	212176-4/2017
NEIDE PAULA PEREIRA	212176-4/2017
DAVI PERINI VERMELHO	212670-0/2017
ADRIANA FONTES	217551-2/2020
CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES	217551-2/2020
EDUARDO GUEDES DA SILVA	217551-2/2020
GUSTAVO RAMOS DA SILVA	217551-2/2020
IMBERE MOREIRA ALVES	217551-2/2020
LEANDRO DE OLIVEIRA	217551-2/2020
PAULO ROBERTO FICHTER MOREIRA	217551-2/2020
SERGIO DE OLIVEIRA PAIVA	217551-2/2020
SILVANO RODRIGUES DA SILVA	217551-2/2020
THIAGO RODRIGUES MOREIRA	217551-2/2020
TIAGO GUIMARÃES DINIZ	217551-2/2020
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES	218370-3/2020
ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	218379-9/2020
RICARDO LUIS ROSA SOARES	224166-1/2015
WELLINGTON PIMENTA DA LUZ	224166-1/2015
CARINE FERREIRA NOGUEIRA TAVARES	224987-6/2020
JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA	230886-3/2018
MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ	240847-8/2021
RONIE DE OLIVEIRA MACHADO	248233-7/2021
ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES	810257-6/2016
ALEXANDRE LOPES DE SOUZA RIBEIRO	810383-1/2016
WALTER SANTOS WILMES	810383-1/2016

Sessão: 16/05/2022 (PLENÁRIO VIRTUAL) CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
RODOLFO RENAN DE QUEIROZ ALMEIDA	205481-6/2017
ASSOC MOR LIONS CLUBE, SOUZA SOARES, SPM PA	207658-5/2017
ASSOC MOR LIONS CLUBE, SOUZA SOARES, SPM PA	207658-5/2017
LETÍCIA RAMOS REIS DO NASCIMENTO	207952-1/2018
VANIA LUCIA VIEIRA HUGENIN	207952-1/2018
LUCIANO RAMOS PINTO	207952-1/2018
BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES	211274-7/2018
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO	211274-7/2018
FLÁVIO BITENCOURT MACRE	212479-4/2017
BRUNO VALVERDE	215965-6/2018
CARLA SCOFIELD EMERICK	215965-6/2018
CLAUDILENE SCHUENCK DA SILVA SCHELES	215965-6/2018
DANIELA DALLIA MARTUCHELI	215965-6/2018
DANIELE MARTINS DA ROCHA PENA	215965-6/2018
GLAZIELA MAIA DA SILVA	215965-6/2018
GLENDIA MOURA KLEIN	215965-6/2018
LECY LEMOS DE ARAÚJO	215965-6/2018
LEILA MARIA DAS GRAÇAS LIMA FERNANDES	215965-6/2018
LUAN MENDES	215965-6/2018
MARCELLE KNUPP FRANCA	215965-6/2018
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LESSA	215965-6/2018
MARIA VILMA SPITZ	215965-6/2018
REGINA CÉLIA DOS SANTOS SCHMIDT	215965-6/2018
RENATA OUVERNEI BRAZ	215965-6/2018
RENATO CORRÊA SATYRO	215965-6/2018
RENATO PINHEIRO BRAVO	215965-6/2018
ROMYSCHNEIDER FREIRE ITO	215965-6/2018
ROSENI DE ALMEIDA SILVA	215965-6/2018
SORAYA CAMPOS BABO	215965-6/2018
RICARDO LUIS ROSA SOARES	224166-1/2015
WELLINGTON PIMENTA DA LUZ	224166-1/2015
RICARDO LUIS ROSA SOARES	224166-1/2015
WELLINGTON PIMENTA DA LUZ	224166-1/2015
RICARDO LUIS ROSA SOARES	224166-1/2015
WELLINGTON PIMENTA DA LUZ	224166-1/2015
ALCIRLEY DE CAMPOS LIMA	226433-0/2017
JOSÉ ELIEZER TOSTES PINTO	226438-0/2017
ORQUESTRANDO A VIDA-ORAVI	800982-1/2016
ORQUESTRANDO A VIDA-ORAVI	800982-1/2016

Id: 2399684

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 562/2022

- 1 - PROCESSO: 212479-4/17
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: FLÁVIO BITENCOURT MACRE
- 4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO JOSÉ KEZEN DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
- 5 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 79905/2022-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAC-GESTÃO - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Fundação José Kezen do Município de Santo Antônio de Pádua - mantenedora do Hospital Hélio Montezano de Oliveira, relativa ao exercício de 2016.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o Sr. Flávio Bitencourt Macre, Presidente da Fundação José Kezen do Município de Santo Antônio de Pádua, no exercício de 2018, deixou de atender, sem causa justificada, as decisões deste Tribunal ocorridas em 13/06/2018 e 09/10/2018;

Considerando que foi assegurado ao jurisdicionado, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa como previstos no art. 5º da Constituição Federal;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso IV c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que o art. 115, § 3º, do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberam:

APLICAR MULTA ao Sr. Flávio Bitencourt Macre, Presidente da Fundação José Kezen do Município de Santo Antônio de Pádua, no exercício de 2018, no valor equivalente a **2.000 UFIR-RJ**, correspondente nesta data, a R\$ 8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), com fulcro no art. 63, inciso IV c/c o art. 65, todos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que deverá ser recolhida com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do não atendimento às decisões Monocráticas de 13/06/2018 e 09/10/2018, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12 - ATA Nº: 17

13 - DATA DA SESSÃO: 16/05/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2399691

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 563/2022

- 1 - PROCESSO: 215965-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RENATO PINHEIRO BRAVO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA NOVA FRIBURGO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 79903/2022-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, em maio de 2018, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações relativas às aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar celebradas no exercício de 2018, cujos valores somaram o montante de R\$ 6.862.356,80.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em Sessão de 12/12/2018, pela Notificação do Sr. Renato Pinheiro Bravo, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que o art. 115, § 3º do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberam:

APLICAR MULTA no valor de **6.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 24.549,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais), ao Sr. Renato Pinheiro Bravo, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 63 c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas no meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

12 - ATA Nº: 17

13 - DATA DA SESSÃO: 16/05/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2399692

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 564/2022

- 1 - PROCESSO: 215965-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RENATO CORRÊA SATYRO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA NOVA FRIBURGO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 79903/2022-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, em maio de 2018, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações relativas às aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar celebradas no exercício de 2018, cujos valores somaram o montante de R\$ 6.862.356,80.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em Sessão de 12/12/2018, pela Notificação do Sr. Renato Corrêa Satyro, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que o art. 115, § 3º do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberam:

APLICAR MULTA no valor de **7.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 28.640,50 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), ao Sr. Renato Corrêa Satyro, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 63 c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas no meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

12 - ATA Nº: 17

13 - DATA DA SESSÃO: 16/05/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2399693

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 565/2022

- 1 - PROCESSO: 215965-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: BRUNO VALVERDE
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA NOVA FRIBURGO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 79903/2022-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, em maio de 2018, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações relativas às aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar celebradas no exercício de 2018, cujos valores somaram o montante de R\$ 6.862.356,80.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em Sessão de 12/12/2018, pela Notificação do Sr. Bruno Valverde, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas ao responsável;

Considerando que as irregularidades apuradas no presente processo sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que o art. 115, § 3º do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberam:

APLICAR MULTA no valor de **4.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 16.366,00 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais), ao Sr. Bruno Valverde, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 63 c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades transcritas no meu voto, autorizando-se, desde já a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

12 - ATA Nº: 17

13 - DATA DA SESSÃO: 16/05/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2399694

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 566/2022

- 1 - PROCESSO: 215965-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ROMYSCHNEIDER FREIRE ITO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA NOVA FRIBURGO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 79903/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, em maio de 2018, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações relativas às aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar celebradas no exercício de 2018, cujos valores somaram o montante de R\$ 6.862.356,80.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em Sessão de 12/12/2018, pela Notificação do Sr. Romyschneider Freire Ito, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso III c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando, ainda, que o art. 115, § 3º, do Regimento Interno em vigor exige que a Aplicação da Multa seja formalizada mediante Certidão de Condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, deliberam:

APLICAR MULTA no valor de **3.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$ 12.274,50 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), ao Sr. Romyschneider Freire Ito, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 63 c/c o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade transcrita no meu voto, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

12 - ATA Nº: 17

13 - DATA DA SESSÃO: 16/05/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2399696

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 567/2022

- 1 - PROCESSO: 215965-6/18
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: LUAN MENDES
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA NOVA FRIBURGO
- 5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA
- 6 - RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 9 - ACÓRDÃO: 79903/2022-PLENV
- 10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAM - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, em maio de 2018, na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações relativas às aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar celebradas no exercício de 2018, cujos valores somaram o montante de R\$